



PROCESSO Nº	:	193.528-3/2024
ASSUNTO	:	TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, COMPULSÓRIA, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	:	GILMAR DE ALMEIDA CALADO
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 206/2025

EMENTA: TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, COMPULSÓRIA, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Transferência Compulsória à Inatividade, mediante Reserva Remunerada**, com subsídio integral, ao **Sr. Gilmar de Almeida Calado**, inscrito sob o CPF nº 611.732.404-97, no posto de Sub - Tenente LC 541/2014, N-003, contando com tempo total de 35 anos e 21 dias de contribuição, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.
2. Os autos foram encaminhados para o conhecimento da 2ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 1.708/2024**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro RN nº 16/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão ou reserva.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Transferência Compulsória à Inatividade, mediante Reserva Remunerada**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 1º, da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual





específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Destacou-se)

9. Contudo, para a Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada, com subsídio integral ou proporcional, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 144, da Constituição Estadual, e nos arts. 145, inciso I, e 146, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 e as demais disposições da Lei Complementar nº 541/2014, que assim versam:

Constituição Estadual

Art. 144. Aplica-se aos servidores a que se refere esta Subseção, o disposto no art. 42 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Lei Complementar nº 555/2014

Art. 145 - A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

I – compulsoriamente;

(...)

Art. 146 É transferido compulsoriamente para a inatividade:

(...)

II - com subsídio integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção; (Grifos nossos)

10. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada	O Ato nº 1.708/2024 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 04/10/2024 (Ed nº 28.843);
Tempo de contribuição	35 anos e 21 dias;
Tempo de Serviço exclusivamente militar	35 anos e 21 dias;
Tempo de Serviço na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	35 anos e 21 dias;
Subsídio informado no APLIC	R\$ 14.317,71.

11. Do exposto, conclui-se que o Sr. Gilmar de Almeida Calado é beneficiário da Transferência Compulsória à Inatividade, mediante Reserva Remunerada, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.





3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 1.708/2024**, publicado em 04/10/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

